



JULHO 2015

## DIREITO CONTENCIOSO

# ACÓRDÃO UNIFORMIZADOR DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE PEDIDO DE JUROS DE MORA

*Foi publicado a 24 de junho último Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que veio uniformizar jurisprudência sobre a questão da obrigatoriedade de saber se, em ações de responsabilidade civil, a parte que intentou a ação teria de pedir especificadamente a condenação da outra parte em juros de mora ou, não o fazendo, se o tribunal poderia condenar igualmente tal parte no pagamento de juros.*

Foi publicado a 24 de junho último Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>1</sup> (STJ) que veio uniformizar jurisprudência sobre a questão da obrigatoriedade de saber se, em ações de responsabilidade civil, a parte que intentou a ação teria de pedir especificadamente a condenação da outra parte em juros de mora ou, não o fazendo, se o tribunal poderia condenar igualmente tal parte no pagamento de juros.

A questão já tinha sido objeto de decisões contraditórias por parte dos nossos tribunais superiores. Se houve decisões que consideraram que o demandante teria obrigatoriamente de pedir estes juros, aquando da propositura da ação (ou posteriormente, no decurso da ação), outras decisões houve em que o tribunal condenou o demandado em juros de mora, considerando que tais juros decorriam naturalmente do pedido de indemnização civil formulado, mesmo quando não foram expressamente solicitados.

No caso que deu origem ao Acórdão, os demandantes peticionaram uma indemnização pelos danos sofridos (por via de uma situação de responsabilidade civil extracontratual), embora não tivessem pedido a condenação dos Réus no pagamento dos juros de mora sobre tal quantia (nem aditaram tal pedido no decurso da ação).

O tribunal de primeira instância veio condenar os Réus no pagamento da indemnização, acrescida de juros de mora (apesar de os Autores não o terem pedido); em recurso para o tribunal da Relação, este absolveu os Réus da condenação em juros, por os mesmos não terem sido peticionados; e, por último, em recurso para o STJ, tal tribunal revogou a decisão da Relação e manteve a decisão tomada pela primeira instância, condenando os Réus no pagamento de juros de mora calculados sobre a quantia principal peticionada.

Perante esta última decisão, os Réus solicitaram que o pleno do STJ analisasse a questão, fixando jurisprudência e decidisse se, efetivamente, poderia existir uma condenação no pagamento de juros de mora quando tal não tivesse sido pedido pela parte.

*Perante esta última decisão, os Réus solicitaram que o pleno do STJ analisasse a questão, fixando jurisprudência e decidisse se, efetivamente, poderia existir uma condenação no pagamento de juros de mora quando tal não tivesse sido pedido pela parte.*

<sup>1</sup> Acórdão n.º 9/2015.

O STJ veio pronunciar-se sobre tal questão e considerou que o tribunal não pode condenar no pagamento de juros de mora se o Autor não formulou o correspondente pedido na ação e ainda que qualquer decisão nesse sentido seria necessariamente inválida. Foi assim fixada a seguinte jurisprudência: “se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros”.

Esta decisão – fixadora de jurisprudência em matéria processual - é da máxima relevância para todos os que pretendem exigir judicialmente de outrem responsabilidade de natureza contratual ou extracontratual. Deve haver o maior cuidado no aconselhamento jurídico, pois torna-se essencial que, quando da formulação do pedido na ação judicial, sejam expressamente considerados juros de mora.

Tendo em conta a morosidade dos tribunais, deixar de peticionar juros poderá resultar numa perda considerável dado que, não raras vezes, os montante dos juros pode comparar-se ao do valor pedido a título principal.

Assinalamos ainda o facto de existirem várias taxas de juro potencialmente aplicáveis (quer se trate de juros civis ou comerciais, dependendo da relação jurídica em causa) e também a circunstância de tais taxas serem variáveis, sofrendo alterações por vezes semestrais.

É também de sublinhar a capitalização de juros, a qual é possível nalgumas situações, avolumando assim o valor devido pela parte que vier a ser condenada.

Convém, pois ter em conta estes aspetos no momento da instauração da ação judicial, o que determina a necessidade de um criterioso aconselhamento jurídico.

*Assinalamos ainda o facto de existirem várias taxas de juro potencialmente aplicáveis (quer se trate de juros civis ou comerciais, dependendo da relação jurídica em causa) e também a circunstância de tais taxas serem variáveis, sofrendo alterações por vezes semestrais.*

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Carmen Baptista Rosa** ([carmen.baptistarosa@plmj.pt](mailto:carmen.baptistarosa@plmj.pt)).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano  
*The Lawyer European Awards, 2015-2012*

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano  
*Who's Who Legal, 2015, 2011-2006*  
*Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009*

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa  
*Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011*